



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	CC02/C06 Fls. 460
--	----------------------

**Processo nº** 35570.005585/2006-78  
**Recurso nº** 145.397  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 206.00.126  
**Data** 09 de maio de 2008  
**Recorrente** FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente.

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 22 de 09 de 2008		Fls. 461
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: S1ape 877862		

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Empresa FEM – Projetos, Construções e Montagens S/A, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes a parte do empregado, contribuintes individuais e pagamentos de pró-labore do Diretor da empresa.

O crédito foi apurado nas competências de 08/1999 a 06/2002.

O débito foi apurado no valor de R\$ 18.020.074,04 (dezoito milhões vinte mil setenta e quatro reais e quatro centavos).

A empresa apresentou defesa às fls. 123/129.

Às fls. 175/183 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 18.020.074,04 (dezoito milhões vinte mil setenta e quatro reais e quatro centavos).

Inconformada a notificada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 187/195 desacompanhado do comprovante de depósito recursal, por força de decisão judicial.

Entretanto, o Recurso Voluntário não foi processado, tendo em vista que foi prolatada sentença julgando improcedente no Mandado de Segurança do Contribuinte.

Diante disso, em 06.04.2005, foi ajuizada execução fiscal de n. 2005.51.04.001096-6, fls. 253/255, com o objetivo de cobrar a dívida fiscal, no valor de R\$ 26.986.863,06 (Vinte e seis milhões novecentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos).

Em 05.10.2006, o contribuinte apresenta manifestação nos autos, para juntar cópia do acórdão do julgamento do Recurso de Apelação, publicado em 01.06.2006, que reconheceu o direito do Contribuinte ver seu Recurso Voluntário processado, independentemente do depósito prévio exigido (fls. 304/305).

A Advocacia-Geral da União, em parecer ofertado às fls. 369/370, entendeu pela remessa dos autos do CRPS, para o cumprimento da decisão judicial noticiada.

Em 07.04.2008, o Contribuinte apresentou aditamento ao Recurso Voluntário, com documentos, sob a alegação de que a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, teria sido autuada (NFLD n. 35.180.601-6) com base no artigo 31, da Lei n. 8212/91, em razão de não ter efetuado as retenções obrigatórias nas faturas emitidas pela ora Recorrente, em razão da prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, referente ao mesmo período discutido nestes autos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Silma Ayres de Oliveira Mat.: Slape 877882	CC02/C06 Fls. 462
---	----------------------

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

No presente caso concreto, diante dos novos argumentos e documentos trazidos pelo Recorrente, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a i. auditoria analise as novas alegações do Contribuinte.

Portanto, para que não haja qualquer tipo de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que caracteriza total cerceamento de defesa do contribuinte, artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, entendo que os autos sejam baixados em diligência para que a i.auditoria analise os novos argumentos levantados pelo Contribuinte e, posteriormente, dê ciência do resultado da diligência ao Contribuinte, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Por tais razões CONVERTO O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS